



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

ATO DA MESA Nº 56-A, DE 18/12/1992

Dispõe sobre a concessão de Auxílio-Refeição/Alimentação aos servidores do Quadro Permanente e ocupantes de cargos em Comissão da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, consoante, ainda, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, publicada no DOU de 17-9-92, combinado com o art. 28, da Resolução nº 21/92, publicada no DCN, no dia 6 de novembro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º O Auxílio-Alimentação instituído pelo art. 28 da Resolução nº 21/92, será concedido aos servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão, no exercício de suas funções, mediante: [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 119, de 24/11/1994*](#)

- I - alternativamente, a concessão de tíquetes ou contratação de terceiros;
- II - reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração;
- III - inacumulabilidade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio-alimentação.

Parágrafo Único. O Auxílio-Alimentação não será, em hipótese alguma:

- 1. pago em dinheiro;
- 2. incorporado ao vencimento; remuneração, provento ou pensão;
- 3. caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura .

Art. 2º Não terá direito ao Auxílio-Alimentação o servidor que:

- I - esteja em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, licença para o serviço militar, licença para atividade política, licença para tratar de interesses particulares e licença para desempenho de mandato classista, ou de quaisquer dos afastamentos disciplinados no Capítulo V, do Título III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [*\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 119, de 24/11/1994\)*](#)

II - tenha sofrido pena disciplinar de suspensão de que trata o art. 130, da Lei nº 8.112 , de 1990, exceto quando for convertida em multa nos termos do que estabelece o § 2º, do mesmo artigo;

III - solicitar o seu desligamento do quadro de benefícios;

IV - se desligar da Câmara, por qualquer motivo, não enumerado nos incisos anteriores.

V - for requisitado sem ônus para a Câmara dos Deputados e os servidores cedidos a outros órgãos públicos.

§ 1º - A concessão de Auxílio-Refeição/Alimentação aos servidores ocupantes de cargos em comissão do Secretariado Parlamentar obedecerá às seguintes condições:

I - para observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o número de beneficiários, por Gabinete Parlamentar, não poderá exceder ao efetivo de 30 de abril de 1996. [\(Inciso com redação dada pelo Ato da Mesa nº 38, de 4/5/1996\)](#)

II - cada titular de Gabinete Parlamentar poderá credenciar um servidor para receber, em nome dos beneficiários legalmente afastados, os tíquetes de cada mês, desde que assine Termo de Credenciamento e Co- responsabilidade, na forma do modelo anexo.

III - os servidores não cadastrados passarão a fazer jus ao Auxílio Refeição/Alimentação a partir de 1º de setembro de 1995, obedecido o disposto no inciso I.

§ 2º O Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados fornecerá mensalmente ao órgão responsável pela distribuição dos tíquetes a relação nominal, por Gabinete Parlamentar, dos servidores ocupantes de cargos em comissão do Secretariado Parlamentar. [\(Inciso acrescido pelo Ato da Mesa nº 23, de 10/8/1995\)](#)

Parágrafo Único. [\(Suprimido pelo Ato da Mesa nº 23, de 10/8/1995\)](#)

Art. 3º O desvirtuamento na utilização do benefício sujeitará o infrator à perda do mesmo e às penalidades previstas na Lei nº 8.112 , de 1990.

Art. 4º Até o 5º (quinto) dia útil de cada mês será distribuído carnê composto de 22 (vinte e dois) tíquetes, para consumo em alimentação, ao servidor que optar por essa modalidade do benefício.

§ 1º A contratação de terceiros, prevista no inciso I do art. 1º, será limitada aos restaurantes existentes nos próprios da Câmara mediante prévia opção do servidor e pagamento através de fatura a ser apresentada pela contratada.

§ 2º O Auxílio-Alimentação será reajustado mensalmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 5º O Servidor que não retirar os documentos referentes ao Auxílio-Alimentação, dentro do mês a que se destinam, não poderá reclamá-los nos meses subsequentes.

Art. 6º A participação direta do servidor no custo do benefício será fixada em até 5% (cinco por cento), sobre o valor recebido a título de Auxílio-Alimentação.

Art. 7º O Auxílio-Alimentação será concedido através de contratação de empresa especializada, mediante processo licitatório, na forma da legislação vigente.

Art. 8º A Câmara dos Deputados poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, excluir, limitar, alterar, reduzir, sustar ou cancelar a concessão do benefício previsto neste Ato, especialmente em função de normas ou determinação legal que o torne impraticável.

Art. 9º A partir da data da implantação do Auxílio-Alimentação, a Administração compatibilizará o Programa de Alimentação e Nutrição ao previsto neste Ato.

Art. 10. As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 11. A Diretoria-Geral baixará as instruções complementares necessárias à implementação, execução e controle de concessão do Auxílio-Alimentação.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 18 de dezembro de 1992.

Deputado IBSEN PINHEIRO,
Presidente.